



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 507...../2004

Sessão: 131ª Ordinária de 20 de agosto de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/0920/2002

Auto de Infração Nº: 1/200201383

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e José Cavalcante e CIA Ltda

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 1999. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Redução da base cálculo após laudo pericial. Decisão amparada nos Arts. 260, I, 263 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, III, "g", da Lei 12.670/96. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *José Cavalcante e CIA Ltda*:

"Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar algumas notas fiscais no Livro Registro de Entradas conforme informações em anexo".

Multa R\$ 2.847,91

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a falta de escrituração no livro próprio das notas fiscais de aquisição de mercadorias, também não lançados na contabilidade, no exercício de 1999.

Consta às folhas de nºs 05 a 51 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das notas fiscais não escrituradas, cópias das notas fiscais de aquisição, cópias do Livro Registro de Entradas e relação dos documentos devolvidos à empresa fiscalizada.

O autuado impugna o feito fiscal, trazendo questionamentos sobre as notas fiscais relacionadas pelo autuante como não escrituradas. (fls. 57 a 70).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia solicitando informações sobre as notas fiscais 3467, 25092 e 5712. (fl.73).

Em resposta ao pedido de perícia, consta às folhas 74 e 75, laudo pericial informando sobre as referidas notas fiscais. Com base nas informações da Célula de Perícia, o julgador singular decide pela **PARCAIL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, reafirmando os argumentos sobre as notas fiscais relacionadas pelo autuante como não escrituradas, objeto da autuação. (fls.96 a 100).

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, devendo o relator elaborar novo demonstrativo de crédito tributário.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, notas fiscais de aquisição, referente ao período de janeiro, maio, setembro e dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no art. 269 do Dec. 24.569/97 que estabelece:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa, cópias de notas fiscais de aquisição não escrituradas, cópias do Livro Registro de Entradas e a documentação fiscal do contribuinte.

Em sua defesa, o autuado traz justificativas sobre as notas fiscais relacionadas pelo atuante como não escrituradas.(fls. 57 a 70).

Após a realização de trabalho pericial, o julgador singular excluiu do crédito tributário exigido, a nota fiscal nº: 25092 por estar devidamente escriturada e a nota fiscal nº: 3467, por ser destinada a outro contribuinte.

No que se refere às notas fiscais 184903 (leasing) e 004054 (demonstração), os argumentos apresentados pela recorrente não encontram apoio jurídico. Todas as notas fiscais de entrada devem ser escrituradas em seu livro próprio, independentemente da natureza da operação, nos termos do artigo 269 do Decreto 24.569/97.

No que se refere à nota fiscal nº 030580, alega o contribuinte, que referida nota fiscal fora escriturada no Livro Registro de Entradas da Filial. O artigo 263 do Decreto 24.569/97, determina que cada estabelecimento deverá manter escrituração em livros fiscais distintos. Portanto, as operações realizadas pela matriz, não poderiam ser registradas na filial.

Art. 263. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, salvo os casos expressamente previstos na legislação.



Finalmente, com relação à nota fiscal nº 5712, há apenas o registro no Sistema Cometa – Posto Fiscal – Cais do Porto (fl.80). Devendo ser excluída da exigência do crédito tributário. O julgador singular solicitou a Célula de Perícias e Diligência a obtenção da referida cópia da nota fiscal de entrada, nos arquivos da Sefaz.. Entretanto, em resposta ao pedido (fl.74) declara: “o arquivo geral informou não ter encontrado referida nota, por ter sido emitida em 1999”.

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado deixou de escriturar as notas fiscais nºs: 184903, 030580 e 004054, no período de 1999, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, também não lançados na contabilidade.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 260, I, 263 e 269 do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos das notas fiscais dentro dos prazos regulamentares. Portanto, acolho em parte a acusação inicial, devendo ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário as notas fiscais nºs: 25092 e 3467 e 5712.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Demonstrativo do Crédito Tributário		
Nota Fiscal	Base de Cálculo (R\$)	Multa (R\$)
4054	24,00	1,68
184903	2.441,33	170,89
30580	3.652,95	255,70
Total	6.118,28	428,27

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, devendo elaborar novo demonstrativo de crédito tributário, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

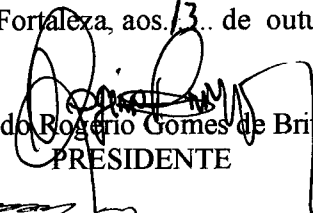
É o voto.


DECISÃO

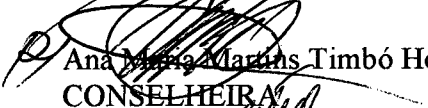
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e José Cavalcante e CIA Ltda** e recorrido: **Ambos**.

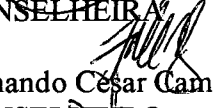
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, devendo o relator elaborar novo demonstrativo de crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

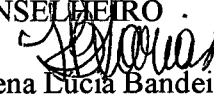
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

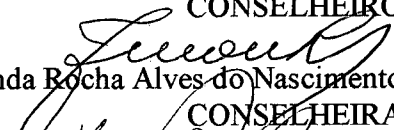

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Araújo Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO